



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10314.009214/2005-84  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.686 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de julho de 2014  
**Matéria** II/IPI/Multas Regulamentares  
**Recorrente** AXSON BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 16/02/2002

REGRAS GERAIS DE INTERPRETAÇÃO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO.

Em atenção à Regra 1 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado, placas de poliuretano devem ser classificadas na posição NCM 3920.99.90, e não na posição NCM 3909.50.21.

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 16/02/2002

MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

DANIEL MARIZ GUDIÑO - Relator.

EDITADO EM: 06/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko Araújo, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Daniel Mariz Gudiño, Winderley Moraes Pereira e Carlos Alberto Nascimento e Silva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1ª instância administrativa, transcreve-se abaixo o relatório da decisão recorrida, seguido de sua ementa e das razões recursais:

*Trata o presente processo de auto de infração, lavrado em 27/09/2005, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados, acrescidos de juros de mora e multa proporcional, multa do controle administrativo e multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 773.908,69, em face dos fatos a seguir descritos.*

· *A empresa acima qualificada submeteu a despacho aduaneiro, por meio das Declarações de Importação relacionadas no corpo do auto de infração, PLACAS DE POLIURETANO, recebendo classificação tarifária no código NCM 3909.50.21 com incidência da alíquota de 2% para o Imposto de Importação e da alíquota de 5% para o Imposto de Produtos Industrializados;*

· *Através de procedimento de Revisão Aduaneira, com base no MEMO/SRRF/Diana No. 335/2005, Alerta SEFIA 05.0078 de 15/08/2005, foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria no código NCM 3920.99.90, já que a posição compreende "OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS SEM SUPORTE";*

· *Por sua vez, a posição utilizada pelo importador compreende "Resinas Amínicas, Resinas Fenólicas e Poliuretanos em forma primárias". Ocorre que a nota 6 do Capítulo 39 ressalta que a expressão "Formas Primárias" aplica-se unicamente às formas: a) líquidas e pastas; b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas. Portanto, as placas não podem ser incluídas nessa posição;*

*Cientificado do auto de infração, via Aviso de Recebimento - AR, em 19/10/2005 (fls. 158-verso), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 17/11/2005, de fls. 159 à 166, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.*

*Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:*

· *Em meados do ano de 2001 a empresa foi fiscalizada pelo mesmo motivo. À ocasião, após a realização de perícia técnica, a própria Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB concluiu pela correção dos procedimentos adotados pela empresa;*

· *O laudo de assistência técnica indica que o produto se encontra na forma primária;*

· *A mercadoria foi liberada sem a imposição de qualquer exigência;*

· *Se o contribuinte importou na classificação fiscal indevida, foi devido ao fato de ser induzido em erro pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB;*

· *A própria Declaração de Importação No. 01/0906054-1 que, conforme relatado, foi submetida à fiscalização naquela época, agora é considerada irregular;*

· *A perícia tem o mesmo valor que uma consulta fiscal;*

· *AS PLACAS DE POLIURETANO encontram-se na forma primária, pois se trata de produto que necessita de beneficiamento para ser comercializado;*

· *Ainda que as conclusões da fiscalização estejam corretas, seus efeitos só se aplicariam aos produtos da Declaração de Importação fiscalizada;*

· *Em flagrante bis in idem, a impugnante é penalizada triplamente pelo mesmo ato, a saber:*

*1. Declaração inexata na Declaração de Importação;*

*2. Importação ao desamparo da Licença de Importação;*

*3. Classificação fiscal incorreta da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul;*

· *Ofensa ao princípio da isonomia, já que as demais empresas do ramo utilizam o mesmo código NCM para importar a mercadoria;*

*Pugna a improcedência do Auto de Infração e, alternativamente, a exclusão das penalidades já que a impugnante observou a orientação da própria Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB.*

A impugnação foi julgada improcedente pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II (SP), conforme se depreende da ementa do Acórdão nº 17-30.038, de 12/02/2009:

*ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS*

*Data do fato gerador: 16/02/2002*

*Importação de PLACAS DE POLIURETANO, recebendo classificação tarifária no código NCM 3909.50.21.*

*Foi apurado que a classificação tarifária correta para a mercadoria importada seria no código NCM 3920.99.90.*

*Em nenhum momento a nota 6 do capítulo 39 faz referência a PLACAS. Logo, em atenção a Regra 1 das Regras Gerais do Sistema Harmonizado o produto não pode ser considerado com "forma primária".*

*Devida a multa por ausência de Licença de Importação.*

*Devida a multa proporcional ao valor aduaneiro.*

*Lançamento Procedente*

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, o qual reproduz *ipsis litteris* os argumentos já suscitados em sua impugnação.

O julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência nos termos da Resolução nº 3201-000.367, de 21/03/2013. Em síntese, este colegiado entendeu que a multa por falta de licença de importação somente seria aplicável se a classificação fiscal imposta pela fiscalização estivesse sujeita a licenciamento não automático quando da ocorrência do desembaraço aduaneiro. Como tal informação não estava explícita, os autos foram expedidos para a autoridade preparadora prestar esclarecimentos.

Em decorrência, a SEFIA I – Serviço de Fiscalização Aduaneira I, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, proferiu despacho, esclarecendo que, para as importações realizadas pela Recorrente anteriormente à Portaria SECEX nº 17/2003, ambas as classificações (códigos NCM 3909.50.21 e 3920.99.90) estavam sujeitas a licenciamento automático, passando para a situação de dispensa de licenciamento com a vigência da referida portaria (e-fls. 260/261).

Intimadas as partes sem qualquer manifestação quanto ao despacho supracitado, os autos retornaram ao CARF. Na forma regimental, o processo foi encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, razão pela qual deve ser conhecido.

Inicialmente, convém esclarecer que a fiscalização realizada em períodos anteriores não vincula o resultado de fiscalizações futuras, de modo que, embora seja um indicativo de que a posição da Recorrente tem fundamento, não gera direito adquirido.

O laudo apresentado às e-fls. 204/205, elaborado por solicitação Receita Federal do Brasil em 2001, de fato, informa que o produto analisado é Poliuretano Hidroxilado com propriedades adesivas (Peso Líquido 510,00000 Kg) Placas, ou seja, o mesmo produto que é objeto do presente contencioso administrativo. Ocorre que o referido laudo excedeu as suas

funções ao responder aos quesitos formulados com base na Tarifa Externa Comum, inclusive indicando a classificação fiscal do referido produto. Confira-se:

*As mercadorias estão na forma primária (nota 6b do Capítulo - 39 da TEC) e são hidroxilados (item 3 da posição 3909.50 da TEC) com propriedades adesivas (pode receber adesivo para juntar uma placa a outra).*

Ora, segundo o art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores, os laudos técnicos não têm efeitos para fins de classificação fiscal de produtos, eis que somente auditores fiscais da Receita Federal do Brasil têm prerrogativa para tanto. Senão, vejamos:

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

**§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.**

*§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.*

*§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos:*

- a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação;*
- b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo.*

Por oportuno, convém esclarecer também que o fato de uma mercadoria ser desembaraçada, sem a imposição de qualquer exigência, não impede que auditores fiscais da Receita Federal do Brasil façam a revisão aduaneira tendo por escopo operações de importação pretéritas. Nesse contexto, há inúmeras decisões do CARF, a saber:

*CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. É possível a revisão aduaneira da classificação de mercadorias, não constituindo necessariamente tal ato “mudança de critério jurídico”. O desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo central homologar integralmente o pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Tal homologação ocorre apenas com a revisão aduaneira (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita).*

(Acórdão nº 3403-002.782, Rel. Cons. Rosaldo Trevisan, Sessão de 25/02/2014)

.....

*REVISÃO ADUANEIRA. PREVISÃO LEGAL. A revisão aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, verifica a regularidade do pagamento dos impostos e dos demais gravames devidos à Fazenda Nacional, da aplicação de benefício fiscal e da exatidão das informações prestadas pelo importador na declaração de importação. A reclassificação fiscal de mercadoria submetida a despacho, em decorrência de revisão aduaneira, não configura mudança de critério jurídico, nem tampouco constitui violação ao princípio do direito adquirido.*

(Acórdão nº 3202-000.893, Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, Sessão de 22/08/2013)

.....

*MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA A correção de ofício da classificação fiscal fornecida pelo sujeito passivo, levada a efeito em sede de Revisão Aduaneira, realizada nos contornos do art. 54 do Decreto-lei nº 37, de 1966, segundo a redação que lhe foi fornecida pelo Decreto-lei nº 2.472, de 1988, não representa retificação do lançamento em razão de erro de direito ou de mudança de critério jurídico, não afrontando, conseqüentemente o art. 146 do Código Tributário Nacional. Tratando-se de correção de informação prestada pelo sujeito passivo, tal procedimento encontra pleno respaldo no art. 149, IV do mesmo Código Tributário Nacional. Ademais, não se pode falar em mudança de critério jurídico se a identificação e a classificação fiscal da mercadoria foram referendadas pelo Fisco, que só entregou a mercadoria mediante a retirada de amostra e assinatura de termo de responsabilidade.*

(Acórdão nº 3102-001.870, Rel. Cons. Winderley Moraes Pereira, Sessão de 23/05/2013)

A alegação de que a Recorrente teria sido induzida a erro pela Receita Federal do Brasil não merece prosperar.

Melhor sorte não assiste à argumentação de que a perícia tem o mesmo valor de uma consulta fiscal. Isso porque o instituto da consulta fiscal há muito é regulada de forma específica, sobretudo em matéria de classificação tarifária, e não há essa abertura na legislação de regência para uma improvável analogia com a perícia. Além disso, conforme já salientado, a perícia não deveria se pronunciar sobre classificação fiscal de mercadorias por força do disposto no art. 30 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A Recorrente também alega que, por exigir beneficiamento para se tornar comercializável, as placas de poliuretano encontrar-se-iam na forma primária. Entretanto, conforme antecipado, a nota 6 do Capítulo 39 ressalta que a expressão "Formas Primárias" aplica-se unicamente às formas: a) líquidas e pastas; b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós, grânulos, flocos e massas. Portanto, em linha com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1, as placas não podem ser consideradas como formas primárias. Confira-se:

*1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:*

[...]

O argumento de que a Recorrente está sendo penalizada triplamente pelo mesmo ato, configurando, pois, *bis in idem*, também é improcedente. No direito tributário ocorre o *bis in idem* quando o mesmo ente tributante cobra um tributo do mesmo contribuinte e sobre o mesmo fato gerador mais de uma vez. O simples fato de multa não ser tributo afasta a proibição do *bis in idem*.

Mas a despeito disso, o fato é que cada penalidade que a Recorrente sofreu tem uma materialidade diferente, a saber: a multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei nº 9.430, de 1996, decorre da falta de recolhimento de tributo; a multa prevista no art. 169, inc. I, “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, decorre da falta de licença de importação na entrada de mercadoria no território nacional; e a multa prevista no art. 84, inc. I, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, decorre do erro de classificação fiscal de mercadoria importada.

Finalmente, no tocante à alegação de que o lançamento ora impugnado ofende o princípio da isonomia, uma vez que as demais empresas do ramo utilizam o código NCM 3909.50.21 quando importam placas de poliuretano, trata-se de um argumento falacioso. O fato de um agente econômico praticar um ato em desacordo com a legislação em um determinado mercado não legitima os demais agentes desse mesmo mercado a praticarem o mesmo ato infracional.

Se os concorrentes da Recorrente classificam equivocadamente as placas de poliuretano que importam, mais cedo ou mais tarde, a fiscalização há de dar o mesmo tratamento que lhe foi dado.

A despeito de tudo o quanto se expôs até aqui, há um fato que não foi alegado pela Recorrente, mas é determinante para o presente julgamento. Assim, sendo dever de ofício deste colegiado aplicar o direito corretamente, faz-se imprescindível trazer à tona o resultado da diligência requerida por este colegiado por meio da Resolução nº 3201-000.367, de 21/03/2013.

Conforme já relatado, quando do desembaraço aduaneiro das mercadorias que foram objeto da autuação, tanto a classificação tarifária empregada pela Recorrente quanto aquela imposta pela fiscalização eram sujeitas ao licenciamento automático. Com efeito, estando descrita corretamente a mercadoria importada, e não sendo constatado dolo por parte do importador, a multa por falta de licença de importação deve ser afastada, nos termos do Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12, de 1997, a saber:

*O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o item II da Instrução Normativa nº 34, de 18 de setembro de 1974, e tendo em vista o disposto no inciso VI do art. 526 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, e no art. 112, inciso IV, do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, declara, em caráter normativo, às*

*Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que não constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, a declaração de importação da mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque "ex" exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má fé por parte do declarante.*

Sobre o assunto, a jurisprudência do CARF é remansa. Confira-se:

*MULTA ADMINISTRATIVA. IMPORTAÇÃO SEM LICENÇA. SIMPLES ERRO DE CLASSIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. O fato de a mercadoria mal enquadrada na NCM não estar correta e suficientemente descrita não é razão suficiente para que a importação seja considerada sem licenciamento de importação ou documento equivalente.*

*(Acórdão nº 3102-002.038, Rel. Cons. Ricardo Paulo Rosa, Sessão 25/09/2013)*

*MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. DESCRIÇÃO DA MERCADORIA NA DI. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO. APLICABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO NORMATIVO COSIT Nº. 12/97. Constando na DI a descrição do produto com todos os elementos necessários à sua perfeita identificação e enquadramento tarifário, aplicáveis as disposições contidas no ADN/COSIT nº. 12/97, segundo o qual é exonerada a aplicação da multa do controle administrativo prevista no art. 633, II, "a", do Regulamento Aduaneiro/2002, quando a mercadoria for corretamente descrita, com todos os elementos necessários à sua identificação.*

*(Acórdão nº 3202-000.808, Rel. Cons. Irene Souza da Trindade Torres, Sessão de 27/06/2013)*

*INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÕES. GUIA DE IMPORTAÇÃO. LICENCIAMENTO DE IMPORTAÇÃO. Guia e licenciamento de importação, documentos não-contemporâneos e com naturezas diversas. Este é condição prévia para a autorização de importações; aquela era necessária para o controle estatístico do comércio exterior. A falta de licença de importação não é fato típico para a exigência da multa do artigo 169, I, "b", do Decreto-lei 37, de 1966, alterado pelo artigo 2º da Lei 6362, de 1978. Ademais, o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/1997, estabelece a exclusão da penalidade quando o erro de classificação não*

Processo nº 10314.009214/2005-84  
Acórdão n.º **3201-001.686**

**S3-C2T1**  
Fl. 278

---

*(Acórdão nº 3101-001.208, Rel. Cons. Luiz Roberto Domingo,  
Sessão de 22/08/2012)*

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, exonerando o crédito tributário referente à multa por falta de licença de importação prevista no art. 169, inc. I, “b”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator